



**PARECER Nº 1480, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ediane Maria, o projeto de lei em epígrafe declara como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial do Estado o Jongo, uma expressão da comunidade afro-brasileira.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 66ª a 70ª Sessões Ordinárias (de 19 a 26/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa busca reconhecer o Jongo, uma expressão artística originada na região do Congo-Angola e difundida no Brasil pelos negros escravizados, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo.

Em sua justificativa, a autora argumenta:

“[...] Originado na região do Congo-Angola, o Jongo chegou ao Brasil durante o período colonial com os negros de origem banto, escravizados para trabalhar nas fazendas de café, especialmente no Vale do Rio Paraíba, região de grande importância do Estado de São Paulo. Esses africanos trouxeram consigo uma rica herança cultural que viria a influenciar profundamente a identidade brasileira.

Em São Paulo, onze grupos são reconhecidos, mantendo atividades de preservação, registro e difusão, tanto no interior quanto na Grande São Paulo, conforme informações divulgadas pelo jornal Estadão. [...]

Durante o período escravagista, o Jongo era uma das poucas formas de expressão permitidas aos negros, realizado nos dias de santos católicos, como forma de aliviar a dor da escravidão e proporcionar momentos de confraternização entre os cativos. Mesmo permitido com intenções de controle, esse espaço foi apropriado pelos escravizados como forma de resistência simbólica e afirmação identitária.

Nesse contexto, leis que reforçam o “dever de memória” assumem papel fundamental ao reconhecer a importância das manifestações culturais afro-brasileiras na luta por justiça, dignidade e visibilidade. A memória da população africana e afrodescendente não pode ser apagada; deve ser respeitada, valorizada e preservada. Práticas como o Jongo são essenciais nesse processo de construção coletiva da identidade e valorização histórica. [...]

Portanto, registrar a importância do Jongo é também reconhecer a força das culturas afro-brasileiras que, mesmo diante de séculos de opressão, continuam a se afirmar com dignidade, beleza e resistência.”

Observa-se que a matéria está inclusa na competência comum entre os entes federados, qual seja, de proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como de proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do artigo 23, incisos III e V, da Constituição da República.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura dispõe diretamente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, matéria que se insere na competência legislativa concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 466, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator